Data: 25/4/2007

Tipo: Extraordinária - CD

Montagem: 4176

REDAÇÃO FINAL

O SR. ONYX LORENZONI - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ONYX LORENZONI (DEM-RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) -

Sr. Presidente, acabei de conversar com o Presidente Arlindo Chinaglia e com o

Líder José Múcio Monteiro sobre a Medida Provisória nº 351, que cria o Regime

Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura — REIDI.

Só recebemos o projeto de lei de conversão relativo a essa MP ontem à noite.

Por isso, há partidos que seguer iniciaram a apreciação desse PLV. Trata-se de

matéria complexa, pois foram agregadas outras propostas à originalmente elaborada

pelo Governo.

A propósito disso, lembro fato pouco favorável: recentemente, por equívoco

coletivo, acabamos viabilizando o afrouxamento das penas para quem cometeu

crime grave. Foi o que aconteceu segundo minha interpretação, assim como a da

imprensa e a do mundo jurídico — e respeito quem pensa diferente.

O Líder José Múcio está se deslocando para o plenário a fim de buscar o

entendimento. Essa matéria não pode entrar em votação hoje pela manhã.

Sr. Presidente, com a mesma tranquilidade e lisura com que V.Exa. preside

os trabalhos, afirmo que não queremos adotar uma atitude protelatória, nem mesmo

de obstrução. A palavra que trago, em nome dos Democratas — e conversei com o

Líder Antonio Carlos Pannunzio e com o Líder Fernando Coruja —, é de

preocupação, pois de mais tempo para analisar a referida matéria e seus

desdobramentos.

Data: 25/4/2007

Tipo: Extraordinária - CD

Montagem: 4176

REDAÇÃO FINAL

Até podemos concordar com a realização da leitura agora de manhã, mas

nada mais do que isso. Feita a leitura, cumpriríamos importante etapa da tramitação

legislativa. Porém, a discussão e a votação somente aconteceriam à tarde.

Trata-se de proposta de bom senso, de equilíbrio.

A bancada do Democratas se sente contemplada com a notícia de que será

feita hoje a leitura do requerimento de instalação da CPI do Apagão Aéreo no

Senado Federal e de que se abrirá prazo de 2 semanas para indicação dos seus

membros. Também hoje, finalmente, ocorrerá no Supremo Tribunal Federal o

julgamento da ação das Oposições sobre a crise aérea.

Permaneceremos obstruindo os trabalhos, mas, nesse caso específico, Sr.

Presidente, não há qualquer ação protelatória por parte dos Democratas. Estamos

tratando de matéria importante, que cria uma série de elementos que o Governo

deseja ver contemplados para a execução do PAC.

Precisamos de prazo, porém, para que a Assessoria Técnica possa analisar a

medida, e os nossos Deputados discuti-la politicamente.

De maneira objetiva, apresento a seguinte proposta: realização da leitura,

não-início da discussão e encerramento da sessão após a leitura; à tarde, realização

do debate parlamentar a partir das 16h.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Nobre Líder, Deputado Onyx

Lorenzoni, a proposta de V.Exa. é muito boa. No entanto, é preciso ouvir também a

base do Governo.

Pergunto a V.Exa. se faz parte da proposta a manutenção do painel para a

sessão da tarde?

REDAÇÃO FINAL Tipo: Extraordinária - CD Montagem: 4176

O SR. ONYX LORENZONI - Desde que a Ordem do Dia se inicie às 16h, sem nenhum problema, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - Sim, às 16h em ponto começará a Ordem do Dia.

O SR. ONYX LORENZONI - Sendo assim, não há problema.

O SR. PRESIDENTE (Narcio Rodrigues) - Concedo a palavra, para oferecer parecer à Medida Provisória nº 351/07 e às emendas a ela apresentadas, pela

Comissão Mista, ao ilustre Deputado Odair Cunha.

O SR. ODAIR CUNHA (PT-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.)

- Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Presidente da República editou a Medida

Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, que cria o Regime Especial de

Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura — REIDI, que reduz para 24

meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para os

Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Serviço Público —

PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social —

COFINS, decorrentes da aquisição de edificações, amplia o prazo para pagamento

de tributos e dá outras providências.

Da medida provisória constam 21 artigos, agrupados em 5 capítulos.

Os 5 primeiros artigos cuidam do Regime Especial de Incentivos para o

Desenvolvimento de Infra-Estrutura — REIDI. Consoante a medida provisória, o

regime especial, cujos limites e cujas condições para a habilitação a ele serão

disciplinados pelo Poder Executivo, beneficiará a pessoa jurídica que tenha projeto

aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes,

portos, energia e saneamento básico. Somente poderá habilitar-se no REIDI a

pessoa jurídica em situação regular em relação aos tributos administrados pela

Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. Além disso, a ele não

poderão aderir os optantes pelo SIMPLES ou pelo SIMPLES Nacional, criado pela

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

REDAÇÃO FINAL
Tipo: Extraordinária - CD

Montagem: 4176

O REIDI é de cunho eminentemente tributário. Ele contempla a suspensão da exigência, por 5 anos contados da data de aprovação do projeto de infra-estrutura, da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no caso de prestação de serviços no mercado interno ou de importação de serviços, bem como no caso de aquisição no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção, para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado da pessoa jurídica beneficiária do REIDI. Tal suspensão converte-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do serviço, bem ou material de construção na obra de infra-estrutura. No entanto, a pessoa jurídica que não utilizar ou não incorporar o serviço, bem ou material, objeto da suspensão tributária, ficará obrigada a recolher as contribuições não pagas, acrescidas de juros e multa de mora.

Sr. Presidente, é importante termos a clareza de que todos os projetos relativos às áreas de transporte, saneamento, energia e portos ficam suspensos da cobrança do PIS e da COFINS, ocasionando uma redução no custo das obras da ordem de 9,25%.

Em seguida, a medida provisória, nos arts. 6º a 12, cuida de prazo para aproveitamento de créditos fiscais relativos a edificações e de prazos para recolhimento de tributos federais. Até a edição da Medida Provisória nº 351, de 2007, as pessoas jurídicas podiam descontar, dos valores devidos a título de contribuição para o PIS/PASEP e de COFINS, os créditos relativos a edificações adquiridas a partir de 1º agosto de 2004 em 25 anos, ou seja, 300 meses. Agora, esse desconto pode ser feito em 24 meses. Em seguida, a medida provisória dilata o prazo para recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS e das

Data: 25/4/2007

REDAÇÃO FINAL Tipo: Extraordinária - CD

Montagem: 4176

contribuições previdenciárias devidas por empregadores, adquirentes de produtos

agrícolas, contratantes de serviços de cessão de mão-de-obra e responsáveis

tributários pela retenção de contribuições do segurado contribuinte individual.

Amplia, também, o prazo para recolhimento do Imposto de Renda retido na fonte

incidente sobre juros e comissões relativos à parcela de créditos obtidos no exterior

e destinados ao financiamento de exportação, mas não aplicada nessa atividade.

Os arts. 13 a 19 da Medida Provisória nº 351, de 2007, alteram a legislação

relativa à aplicação de multa de lançamento de ofício de impostos e contribuições

federais, corrigindo distorções — importantes também esses artigos.

As novas disposições legais retiram a possibilidade de aplicação da multa de

ofício no caso de pagamento de tributo em atraso sem o recolhimento da multa de

mora e reduzem o percentual da multa de ofício, lançada isoladamente, nas

hipóteses de falta de recolhimento mensal do carnê-leão e dos tributos sujeitos ao

regime de estimativa. São feitas, ademais, modificações redacionais nas Leis nºs

4.502, de 30 de novembro de 1964, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para

adequá-las às alterações sobreditas.

Em seu art. 20, a medida provisória revoga o art. 69 da Lei nº 4.502, de 1964,

e os arts. 45 e 46 da Lei nº 9.430, de 1996. O primeiro artigo cuidava da majoração

de penas relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI; os 2 últimos

artigos, da sistemática de aplicação da multa de lançamento de ofício por falta de

recolhimento do referido imposto.

Por fim, o art. 21 determina a vigência da medida provisória a partir da data

de sua publicação.

Data: 25/4/2007

REDAÇÃO FINAL Tipo: Extraordinária - CD

Montagem: 4176

À medida provisória foram apresentadas 151 emendas, cuja íntegra

encontra-se no avulso, sendo que as Emendas de nºs 112 e 114, de minha autoria,

foram retiradas.

É o relatório.

Voto do Relator.

A Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, cria o Regime Especial

de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura — trata-se, basicamente,

de atrair investimentos do setor privado para as áreas de transportes, portos,

saneamento e energia — reduz para 24 meses o prazo mínimo para utilização dos

créditos da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do

Patrimônio do Serviço Público — PIS/PASEP e da Contribuição para o

Financiamento da Seguridade Social — COFINS, decorrentes da aquisição e

construção de edificações, amplia o prazo para pagamento de tributos e faz ajustes

na legislação que disciplina a aplicação de multa de lançamento de ofício.

A presente proposição atende aos pressupostos constitucionais de urgência e

relevância, exigidos pelo caput do art. 62 da Constituição Federal.

Não restam dúvidas de que a matéria é relevante. O crescimento econômico

é fundamental para garantir que cada geração possa desfrutar de mais renda do que

as gerações anteriores, permitindo-lhes consumir maiores quantidades de bens e

serviços. Como demonstra a teoria econômica, é essa ampliação do consumo que

resulta, ao longo dos anos, em melhoria do padrão de vida das pessoas.

Para que o Brasil acelere seu processo de crescimento é fundamental haver

incentivos, especialmente na área de infra-estrutura. Não haverá crescimento se não

houver investimento real nos setores de infra-estrutura nacional. Uma vez que o

Data: 25/4/2007

REDAÇÃO FINAL Tipo: Extraordinária - CD

Montagem: 4176

Estado brasileiro não detém os recursos necessários para enfrentar toda a demanda

de investimento em infra-estrutura, é fundamental que o Poder Público crie

instrumentos que atraiam para essas áreas a iniciativa privada. Esse é o objetivo

central da medida provisória em análise.

Entendemos, também, que a matéria é urgente. Como bem justificou o Poder

Executivo na Exposição de Motivos que acompanha a proposição, as medidas em

análise não podem esperar pelo tempo necessário para a conclusão da tramitação

de um projeto de lei. De fato, o anúncio de medidas de estímulo ao investimento,

com implementação posterior, poderia ter como consequência a postergação dos

investimentos das empresas potencialmente beneficiadas, com impacto negativo

sobre a atividade econômica.

Impende registrar, além do mais, que a matéria abrangida pela proposição em

exame não incide em nenhuma das vedações para edição de medidas provisórias

contidas no § 1º do art. 62 da Carta Magna.

Observamos, ainda, que a medida provisória em tela não incorre em

inconstitucionalidades e que ela e as emendas a ela apresentadas conformam-se

com o ordenamento jurídico vigente e com os parâmetros da boa técnica legislativa.

No que tange à constitucionalidade das emendas, contudo, verificamos a

existência de violações ao texto da Constituição Federal.

A Emenda de nº 53 propõe a partilha de parte da arrecadação da

Contribuição para o PIS/PASEP com os entes federativos subnacionais. As

contribuições sociais têm destinação específica constitucionalmente estabelecida.

Em síntese, elas devem financiar gastos na área de Previdência Social, assistência

social e saúde atribuídos pela Lei Maior à União. Dessa forma, a lei — norma

Data: 25/4/2007

REDAÇÃO FINAL Tipo: Extraordinária - CD

Montagem: 4176

hierarquicamente inferior à Constituição — não pode alterar essa destinação

constitucional das contribuições sociais.

As Emendas de nºs 87, 92 e 110 tratam de matéria reservada a lei

complementar. A primeira delas pretende, além de outras coisas, estender às

sociedades cooperativas o tratamento tributário previsto para as microempresas e

empresas de pequeno porte, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de

2006, bem como revogar o inciso VI do § 4º do art. 3º da referida lei complementar.

Para revogar-se uma lei complementar exige-se lei complementar. Além disso, por

força do art. 146 da Constituição, o tema versado pela emenda somente pode ser

veiculado por lei complementar. As outras duas emendas tratam de normas gerais

em sede de Direito Financeiro Público, matéria que, segundo o art. 163, I e II, da

Carta Magna, também exige lei complementar.

Entre as emendas, há 2 que têm vício de iniciativa. Trata-se das Emendas de

nºs 125 e 128, que sugerem a criação de órgãos da administração pública. Esse tipo

de matéria, de acordo com o art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, é de

iniciativa privativa do Presidente da República.

Há, por fim, outro conjunto de emendas que não respeitam as normas

especiais do processo legislativo para a elaboração das peças processuais. São

elas as Emendas de nºs 61 a 63, 104 a 106, 113, 126 e 127, que dispõem sobre

assuntos abrangidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias ou Lei Orçamentária

Anual. Tais assuntos, portanto, não podem ser incluídos em uma lei ordinária sujeita

ao processo legislativo ordinário, devendo constar, tão-somente, das leis especiais

orçamentárias.

REDAÇÃO FINAL Tipo: Extraordinária - CD

Montagem: 4176

Dessa forma, somos pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 53, 61 a 63, 87, 92, 104 a 106, 110, 113, 125 a 128 e pela constitucionalidade das demais emendas.

Analisados esses aspectos, passemos ao exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da medida provisória e das emendas a ela apresentadas. Tal exame abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal — Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 —, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual — LOA.

As disposições da Medida Provisória nº 351, de 2007, estão em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. Ela não gera perda de arrecadação no longo prazo. No caso do REIDI, apenas autoriza-se a suspensão da cobrança da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que gerariam direito a crédito para os beneficiários. No caso da redução para 24 meses do prazo de utilização dos créditos das contribuições relativo a edificações, a situação é semelhante, visto que apenas se autoriza a apropriação em prazo mais curto de créditos que seriam utilizados em período mais longo.

No curto prazo, há uma redução da receita tributária. Todavia, como esclarece o Poder Executivo, essa redução transitória de receita será compensada, por meio de ajustes na programação orçamentária e financeira relativa ao corrente ano, de forma a não afetar o cumprimento da meta fiscal estabelecida na LDO. Para

REDAÇÃO FINAL Tipo: Extraordinária - CD

Montagem: 4176

2008 e 2009, o efeito da proposição sobre a arrecadação será considerado quando

da elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

No que diz respeito às emendas, no entanto, entendemos que muitas delas

padecem do vício da inadequação financeira e orçamentária. Trata-se de um

conjunto de proposições que implicam renúncia de receita. Elas pretendem instituir

novas hipóteses de isenção, suspensão e remissão de tributos e novos casos de

créditos presumidos da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, reduzir

alíquotas e bases de cálculo de tributos e o prazo de aproveitamento de créditos

básicos das sobreditas contribuições, criar novos benefícios que correspondem a

tratamento diferenciado e alterar o regime de tributação da contribuição para o

PIS/PASEP e da COFINS para alguns setores da economia. Para promover tais

modificações, existem regras que não foram observadas pelos proponentes.

A LDO de 2007 — Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006 —, em seu art.

101, condiciona a aprovação de lei ou de medida provisória que, acarretando

renúncia de receita, conceda ou amplie incentivo ou benefício tributário ao

cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O referido dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, por sua vez, exige

que proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto

orçamentário-financeiro no exercício em que entrará em vigor e nos 2 seguintes.

Impõe, também, a compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais

estabelecidas na LDO e o atendimento de pelo menos uma de duas condições

previstas na sobredita lei complementar.

A primeira é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na

estimativa de receita da lei orçamentária e que ela não afetará as metas de

REDAÇÃO FINAL Tipo: Extraordinária - CD

Montagem: 4176

resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. A segunda é que,

alternativamente, a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação,

no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação

de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou

contribuição. Nesse último caso, o benefício somente poderá entrar em vigor quando

implementadas as medidas compensatórias sobreditas.

Ao examinar as emendas, verificamos que algumas delas, a seguir

relacionadas, não preenchem os requisitos estabelecidos pela Lei de

Responsabilidade Fiscal para proposições que acarretam renúncia de receita

tributária. Elas não estão acompanhadas de estimativa do impacto

orçamentário-financeiro, não demonstram a compatibilidade delas com o

cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO, não demonstram que a

renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não

demonstram que elas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no

anexo próprio da LDO. Além disso, não estão acompanhadas de medidas

compensatórias que aumentem a receita. Por isso, tais emendas não podem ser

aprovadas.

Assim sendo, pronunciamo-nos pela inadequação financeira e orçamentária

das Emendas de nºs 1, 9, 20, 21, 27, 30 a 46, 48 a 50, 52, 54 a 60, 64 a 66, 68, 69,

71, 75 a 77, 79, 80, 88 a 91, 99, 103, 109, 115, 118, 119 a 124, 130, 134 a 136, 139,

140 a 144 e 147 a 149, e pela adequação financeira e orçamentária das demais

emendas.

Quanto ao mérito da Medida Provisória nº 351, de 2007, ele nos parece

inegável.

REDAÇÃO FINAL Tipo: Extraordinária - CD

Montagem: 4176

Inicialmente, gostaríamos de mencionar a dilatação do prazo de recolhimento de tributos e do ajustamento da legislação sobre a aplicação da multa de lançamento de ofício. A primeira alteração melhora a situação das empresas brasileiras, porque lhes dá maior tempo para cumprir suas obrigações tributárias e para gerir seus recursos financeiros. A segunda aprimora a redação dos dispositivos que tratam da multa de ofício, inclusive reduzindo o percentual da multa, lançada isoladamente, nas hipóteses de falta de pagamento mensal devido pela pessoa física, a título de carnê-leão, ou pela pessoa jurídica, a título de estimativa, e excluindo a possibilidade de aplicação dela no caso de pagamento do tributo após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora.

Embora todas essas mudanças sejam relevantes, o ponto mais notável da Medida Provisória nº 351, de 2007, é a instituição dos incentivos aos investimentos privados. Com efeito, a adoção da medida provisória pelo Poder Executivo e sua posterior conversão em lei pelo Parlamento são atos que expressam, de forma categórica, o compromisso do Poder Público com a aceleração do crescimento econômico do País, o que, como já dissemos, é fundamental para melhorar o padrão de vida dos brasileiros.

Sr. Presidente, essa medida provisória que votaremos a seguir é a última do PAC — Plano de Aceleração do Crescimento. É preocupação central do Presidente Lula fazer com que o País cresça cada vez mais e, sem dúvida, esta Casa está respondendo às expectativas do povo brasileiro, que tão bem soube o Governo Lula sintetizar, que tão bem soube o Governo implementar e colocar no caminho certo, especialmente neste momento em que queremos que o País cresça cada vez mais,

Data: 25/4/2007

REDAÇÃO FINAL Tipo: Extraordinária - CD

Montagem: 4176

de menorine erelemente mueduminale e inclueño des tentes buscilaines eveluídes

de maneira acelerada, produzindo a inclusão dos tantos brasileiros excluídos.

Acelerar com inclusão social é o ponto central, como tem dito o Presidente Lula.

Na composição do produto interno brasileiro, os gastos com investimento

respondem, em média, por menos de 20% do total. Entretanto, ele é muito mais

volátil do que o consumo privado ou o consumo do Governo, sendo de interesse

específico na compreensão das flutuações do ciclo de negócios. O investimento,

além do mais, é essencial para o bom desempenho macroeconômico, porque é um

dos principais determinantes do crescimento econômico e da performance da

produtividade.

Geralmente, os formuladores da política econômica respondem a essa

volatilidade por meio do ajustamento da política tributária. Com isso, eles procuram

atenuar as variações nos níveis de gastos com investimentos, em especial com a

formação bruta de capital fixo. No Brasil, quer em nível nacional, quer em nível

subnacional, são fartos os exemplos de legislação tributária que têm por objetivo

atrair ou incrementar investimentos. Respostas semelhantes podem ser encontradas

em outros países, como os Estados Unidos, que, num período de 30 anos após a

Segunda Guerra Mundial, efetuou 60 mudanças em sua legislação tributária, muitas

delas concernentes ao tratamento tributário dado ao investimento.

Essas alterações sugerem que os referidos formuladores percebem alguma

resposta dos investidores privados a mudanças na tributação do investimento.

Parece claro que elas são influenciadas pela abordagem neoclássica do

investimento em capital fixo, segundo a qual o estoque de capital desejado depende,

entre outros fatores, do custo de utilização do capital.

REDAÇÃO FINAL Tipo: Extraordinária - CD Montagem: 4176

Workagem. 4176

Ainda segundo essa abordagem, o custo de uso do capital, em termos gerais, depende da taxa de juros, tributação e depreciação. A primeira é a medida básica do custo de uso do capital, relacionando-se negativamente com o investimento. A segunda, especialmente por meio de incentivos fiscais, pode ser calibrada de modo a reduzir o preço do bem de capital, diminuindo, assim, o custo de utilização do capital. A última representa o desgaste provocado pelo uso dos bens fixos da empresa, materializando-se nos gastos com manutenção necessários para manter a eficiência produtiva do capital.

Nessa perspectiva, a edição da Medida Provisória nº 351, de 2007, torna mais atrativa a realização de investimentos nos setores de transporte, portos, energia e saneamento básico. Com efeito, a suspensão da incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, com sua posterior conversão a alíquota zero, no caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado das empresas dos referidos setores, tem o condão de diminuir o preço desses bens, reduzindo, assim, o custo de utilização do capital necessário para a recuperação e expansão da infra-estrutura do País.

Igualmente positivas são as disposições da medida provisória que permitem o aproveitamento mais acelerado de créditos da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS relativos à depreciação de edificações. De acordo com a legislação anterior à Medida Provisória nº 351, de 2007, a utilização dos referidos créditos era feita na proporção das taxas de depreciação permitidas pela legislação do Imposto de Renda, que quase nunca são iguais às taxas verificadas na prática. Em outros

REDAÇÃO FINAL
Tipo: Extraordinária - CD
Montagom: 4176

Montagem: 4176

termos, as contribuições embutidas no custo de edificações eram pagas por ocasião

da construção ou aquisição, mas o crédito relativo a elas somente podia ser

aproveitado em 300 meses. Agora ele pode ser utilizado em 24 meses. Essa medida

pode, então, aumentar os lucros dos empreendimentos novos no período mais

crítico da vida deles, qual seja, nos primeiros anos de funcionamento.

Não obstante, entendemos que o texto original da medida provisória pode ser

aprimorado. Não foi por outro motivo que a ele foram apresentadas mais de 150

emendas. Ademais, percebemos a necessidade de aprimorar a proposição depois

de estudar o assunto, de muito refletir sobre ele e debatê-lo com os Líderes da

Câmara dos Deputados e do Senado Federal, outros Deputados e Senadores, os

setores envolvidos e o Governo. Por essas razões, resolvemos apresentar o projeto

de lei de conversão anexo, cujos aperfeiçoamentos em relação ao texto inicial da

proposição expomos a seguir — já foram distribuídos aos Líderes partidários na data

de ontem.

Primeiro, alteramos a redação do parágrafo único do art. 1º da medida

provisória. Pela nova redação, não será permitido ao Poder Executivo disciplinar os

limites e as condições para a habilitação ao REIDI, cabendo-lhe, como é de praxe no

Estado Democrático de Direito, exercer o poder regulamentar e regrar os detalhes

administrativos necessários para a habilitação ao regime especial. Essa medida foi

no sentido de garantir maior segurança jurídica nos empreendimentos a serem

atraídos da iniciativa privada para as áreas de infra-estrutura, conforme já

mencionamos.

Segundo, incluímos, no *caput* do art. 2º, a irrigação entre as atividades que

podem ser beneficiadas pelo regime especial. A idéia é estendê-lo a projetos de

REDAÇÃO FINAL
Tipo: Extraordinária - CD

Montagem: 4176

irrigação, em especial os da região do semi-árido brasileiro, beneficiando, assim, a

agricultura irrigada. Incentivada, a agricultura irrigada na região oferece excelentes

condições de sucesso, inclusive maior produtividade, haja vista a qualidade dos

solos, a insolação constante, o clima e a pluviosidade estáveis e previsíveis e o

baixo índice de pragas. A agricultura irrigada, portanto, oferece real oportunidade de

desenvolvimento socioeconômico para as comunidades carentes da região,

especialmente do semi-árido, passível de promover a redução do êxodo rural, o

aumento da renda e do Índice de Desenvolvimento Humano, a geração de tributos e

a integração definitiva do Nordeste à cadeia do agronegócio.

Terceiro, introduzimos o § 3° ao art. 2° do PLV, prevendo a co-habio-

habilitação de pessoas jurídicas responsáveis pela execução da obra de infra-

estrutura. Essa alteração é fundamental para o êxito do REIDI, visto que as grandes

obras não são executadas diretamente pelo detentor do projeto, mas sim por uma

empresa por ele contratada para isso. Pelo texto original, uma grande parcela do

custo total da obra não seria reduzida porque as compras feitas pela contratada não

ficariam sujeitas à suspensão das contribuições sociais de que trata o regime

especial. Com a figura do co-habilitado, tal limitação deixa de existir, pois as

compras de bens que posteriormente serão incorporados à obra passarão a gozar

da referida suspensão tributária.

É interessante entendermos isso porque, sem dúvida, se não houvesse o

instituto da co-habilitação, teríamos um problema real de redução significativa do

benefício previsto no REIDI.

Essa alteração está em consonância com o espírito das Emendas de nºs 11,

14, 15, 16, 17 e 18, de autoria, respectivamente, dos ilustres Parlamentares Eduardo

REDAÇÃO FINAL Tipo: Extraordinária - CD

Montagem: 4176

Gomes, Wilson Santiago, Rose de Freitas, Milton Monti, Pedro Chaves e Eduardo

Sciarra, as quais, por essas razões, aprovamos parcialmente.

Além disso, propomos uma série de alterações na regulação do setor elétrico,

uma das áreas mais importantes para o crescimento econômico do País.

É preciso ter clareza de que, quando buscamos tratar da regulação do setor

elétrico, compreendemos a medida provisória como um conjunto de iniciativas que

visam a atrair o investimento privado para as áreas já citadas: transportes,

saneamento, portos e energia. Percebemos que, para o setor elétrico, não bastaria

haver incentivos de ordem tributária. Seria preciso também haver melhoras na

regulação do setor elétrico. Graças aos diálogos mantidos com Parlamentares desta

Casa e em incansáveis reuniões realizadas no Ministério de Minas e Energia —

ressalto o trabalho brilhante do Secretário-Executivo da Pasta, Nelson Hubner —,

conseguimos melhorar a proposição e apresentar diversas medidas relativas à

regulação do setor elétrico. Por isso, elas devem ser incluídas na proposição que ora

discutimos, na medida em que eliminam vários empecilhos ao incremento dos

investimentos no setor de energia elétrica.

Todos sabem que um ambiente favorável aos investimentos privados deve

consistir em um conjunto de benefícios fiscais que reduzam o custo de utilização de

capital. Os investidores também se preocupam com a regulação que incide sobre as

atividades que irão desenvolver. Essas regras devem ser simples e estáveis. Elas

não podem, ademais, criar obstáculos ao desenvolvimento das atividades

econômicas. Enfim, devem favorecer e incentivar a realização de investimentos.

Os arts. 20 e 25 tratam do pagamento pelo uso de bem público. Essa

modificação tem por objetivo permitir aos agentes concessionários de uso de bem

REDAÇÃO FINAL
Tipo: Extraordinária - CD

Montagem: 4176

público que tiveram o cronograma de obras comprometido por fatos alheios à sua

vontade concluir a obra, aumentando a oferta de energia de origem hídrica no País.

Essencialmente, busca-se corrigir a situação presente, em que se cobra pelo uso do

bem público sem que as condições para tal se verifiquem. Vale dizer, a proposta

define que o pagamento é devido a partir do momento em que a usina hidrelétrica

entrar em operação comercial.

Destacamos que as licitações para outorga de novas concessões promovidas

até 2002 utilizaram como critério de julgamento o maior pagamento pelo uso do bem

público, isto é, um preço público fixado no contrato como contraprestação pelo

efetivo uso do bem público — no caso, o uso do potencial hidráulico.

Com a evolução do processo de reestruturação setorial, especialmente com a

implementação do novo modelo do setor elétrico, a partir das Leis nºs 10.847 e

10.848, ambas de 15 de março de 2004, foram resgatados mecanismos para

redução do custo de produção da energia, com a alteração das regras de

concessão, que passaram a ser conferidas ao investidor que solicitasse a menor

tarifa pela operação do empreendimento de geração.

Tratou-se de uma alteração radical, com profundos impactos na viabilidade

econômica dos aproveitamentos concedidos sob as regras anteriores, o que motivou

a edição dos arts. 17 e 18 da Lei nº 10.848, de 2004. Esses dispositivos introduziram

incentivos para que se recuperasse a competitividade nos novos leilões de energia

elétrica. Entretanto, o fato de as concessões anteriores à referida lei não exigirem a

obtenção de licença ambiental prévia fez com que os aproveitamentos concedidos

sob tais regras enfrentassem diversos atrasos de cronograma, em razão das

dificuldades de obtenção dessas licenças.

REDAÇÃO FINAL Tipo: Extraordinária - CD

Montagem: 4176

Configurou-se, então, uma situação em que o poder público podia assumir simultaneamente posições contraditórias: exigir ações complementares para autorizar a efetiva utilização do bem público, postergar as receitas decorrentes de

sua exploração e solicitar que o concessionário realizasse os pagamentos de acordo

com o cronograma original, ignorando o efeito de sua própria intervenção.

Como resultado, pode ocorrer a incompatibilidade entre o fluxo de desembolsos para pagamento de uso de bem público, previstos nos antigos contratos de concessão, e de receitas do empreendimento, postergadas devido ao atraso no início da operação do mesmo, o que comprometeria a viabilidade econômica e financeira dos projetos. Atualmente, há cerca de 4.000 megawatts enquadrados nesta situação. Trata-se de fontes hídricas, mais eficientes do ponto de vista ambiental e econômico, mas que se não forem viabilizadas deverão ser substituídas por termelétricas, cujo efeito global nas emissões está na pauta de todas as discussões e cujos preços de venda nos leilões situam-se sempre acima dos obtidos em hidrelétricas.

O texto proposto busca, justamente, equacionar este problema, permitindo que a ANEEL celebre aditivos aos contratos de concessão de uso de bem público de aproveitamentos de potenciais hidráulicos feitos a título oneroso em favor da União, para que o fluxo de pagamentos seja compatível com o recebimento de recursos pela exploração do bem público.

O art. 21 do PLV altera a Lei nº 9.427, de 1996, e tem por objetivo mudar os critérios de aplicação da redução da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição prevista na citada lei. A legislação atual, ao estabelecer um limite de 30 megawatts de potência instalada para o aproveitamento da referida redução, é um fator

REDAÇÃO FINAL
Tipo: Extraordinária - CD

Montagem: 4176

limitador do fomento de geração distribuída para os pequenos e médios

empreendimentos, especialmente a partir da biomassa de cana. Ao determinar que

seja considerada a potência injetada para aplicação da redução dessa tarifa, o

projeto cria um incentivo à realização de novos investimentos em energia elétrica,

diminuindo os custos do setor e ampliando as possibilidades de financiamento

desses empreendimentos, na esteira do que sugerem as Emendas de nº 85, de

autoria do Deputado Arnaldo Jardim; 108 e 129, de autoria do Deputado Antonio

Carlos Mendes Thame; e 138, de autoria do Deputado Nelson Marquezelli.

Já o art. 22 do projeto trata do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas

de Energia Elétrica — PROINFA. Instituído pela Medida Provisória nº 14, de 21 de

dezembro de 2001, posteriormente convertida na Lei nº 10.438, de 26 de abril de

2002, o programa tem por objetivo aumentar a participação da energia elétrica

produzida no Sistema Elétrico Interligado Nacional a partir de fonte eólica, de

pequenas centrais hidrelétricas e biomassa.

Nos termos da referida lei, a energia deve ser produzida por Produtores

Independentes Autônomos, entendidos esses como a sociedade que, não sendo ela

própria concessionária de qualquer espécie, não é controlada ou coligada de

concessionária de serviço público ou de uso do bem público de geração,

transmissão ou distribuição de energia elétrica, nem de seus controladores ou de

outra sociedade controlada ou coligada com o controlador comum.

A criação da figura dos Produtores Independentes Autônomos objetivou evitar

a concentração e o controle da geração a partir de fontes alternativas em empresas

que já possuíam concessões de serviço público ou mesmo de uso de bem público,

criando condições específicas para atrair novos agentes para a realização de

Data: 25/4/2007

I ipo: Extraordir

REDAÇÃO FINAL Tipo: Extraordinária - CD

Montagem: 4176

investimentos no setor de energia elétrica. Tal objetivo foi plenamente alcançado.

Graças ao PROINFA, inúmeros novos investidores dirigiram sua atenção e suas

decisões de investimento para a geração de energia elétrica.

Atualmente, vários produtores independentes autônomos, que firmaram

contratos no âmbito do PROINFA, desenvolveram uma expertise técnica própria,

cuja aplicação não deve ser limitada ao desenvolvimento do referido programa. Além

disso, existe por parte de vários desses agentes uma real disposição de realizar

outros investimentos em infra-estrutura de energia elétrica, engajando-se, assim, no

esforço do Governo Federal no sentido de viabilizar a expansão do setor de energia

elétrica.

Entretanto, estão os referidos agentes impedidos de realizar novos

investimentos fora do âmbito do PROINFA, sob risco de rescisão de contratos, além

de outras penalidades.

O interesse público, à época da aprovação da Lei nº 10.438, de 2002, que

apontava no sentido de atrair novos agentes para a implantação de investimentos no

PROINFA, já foi hoje plenamente atendido. Atualmente, o interesse público aponta

no sentido de estimular ao máximo que os investidores ou aqueles já existentes,

aportem recursos na expansão da geração de energia elétrica.

Os empreendedores que já investiram no PROINFA podem ser atraídos para

a construção de novas usinas, desde que seja viabilizada a alteração da condição

dos mesmos para produtores independentes.

Além de atender a um importante e atual interesse público, a alteração da

condição dos atuais produtores independentes autônomos não trará quaisquer

prejuízos ao PROINFA, aos demais participantes do programa ou aos demais

Data: 25/4/2007

Tipo: Extraordinária - CD Montagem: 4176

REDAÇÃO FINAL

agentes setoriais. Ao contrário, a alteração da condição possibilitará a agilização de

vários empreendimentos do PROINFA com atrasos no cronograma de implantação.

Nesta mesma linha de defesa do interesse público, a contratação preferencial

de produtor independente autônomo não deve ser estendida à segunda etapa do

PROINFA. Assim, por intermédio da presente modificação, procuramos restaurar a

atratividade dos investimentos em produção independente de energia elétrica

realizados no âmbito do PROINFA.

O art. 23 do projeto de lei de conversão, por seu turno, traz uma proposta de

alteração da Lei nº 10.848, de 2004, que instituiu o novo modelo do setor elétrico. O

art. 3º da sobredita lei permite a contratação de reserva de capacidade, com vistas a

garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica no Brasil. Porém, a

redação atual da reserva de capacidade pressupõe que o pagamento pela

contratação será de responsabilidade dos compradores da energia no ambiente

regulado, não incluindo os consumidores livres e autoprodutores, os quais também

serão beneficiados pela reserva de capacidade.

Isso é muito importante, Sr. Presidente, porque, muitas vezes, somente os

consumidores cativos, especialmente os domiciliares, pagam por essa reserva

técnica. Agora estamos ampliando esse ponto.

Complementando o disposto no art. 3º da referida lei, nossa proposta inclui

entre os pagadores da contratação os consumidores livres, os consumidores de

fontes alternativas e os autoprodutores, apenas na parcela decorrente da

interligação ao sistema. Dessa maneira, todos os usuários do Sistema Interligado

Nacional que serão beneficiados com a contratação de reserva também arcarão com

os custos dessa contratação.

O N

Data: 25/4/2007

REDAÇÃO FINAL
Tipo: Extraordinária - CD

Montagem: 4176

No art. 24 do projeto, atendemos parcialmente as Emendas de nºs 29 e 72, de

autoria dos Deputados Valdir Collato e Eduardo Gomes, respectivamente. Com isso,

pretende-se ampliar as possibilidades de comercialização das centrais geradores

com características de Pequenas Centrais Hidrelétricas — PCH e de

empreendimentos que serão construídos e possuam outorga de serviço público,

desde que oriundas de processo de desverticalização, estendendo-lhes os

benefícios conferidos às PCHs por lei.

O art. 26 do PLV visa incentivar novos investimentos na expansão do sistema

de geração pelo próprio consumidor de energia elétrica. A proposta estende os

direitos de autoprodutores já estabelecidos em lei para a situação em que esses

participem de uma sociedade de propósito específico.

De acordo com a legislação em vigor, a atividade de autoprodução é isenta do

pagamento dos encargos relativos à Conta de Desenvolvimento Energético — CDE,

ao Programa de Incentivos de Fontes Alternativas — PROINFA e à Conta de

Consumo de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolados — CCC-ISOL.

No entanto, a forma de financiamento dos projetos de médio e grande porte

de hidrelétricas por bancos de fomento tem sido especialmente por meio da

chamada Sociedade de Propósito Específico — SPE, por permitir que agentes de

diversas naturezas associem-se num mesmo empreendimento. Todavia, essa forma

de financiamento tem inviabilizado a participação dos autoprodutores de energia do

País, uma vez que, ao se constituir uma SPE com a participação de autoprodutor, a

entrega de energia por essa empresa ao autoprodutor caracteriza uma

comercialização sujeita a todos os encargos e não a uma autoprodução.

Data: 25/4/2007

REDAÇÃO FINAL
Tipo: Extraordinária - CD

Montagem: 4176

A presente alteração busca, justamente, superar essa distorção, permitindo

aos autoprodutores que ingressarem em Sociedades de Propósito Específico a

equiparação àqueles que realizaram investimentos individuais ou na forma de

consórcios. Nota-se, portanto, que não se trata da criação de um novo direito ou

benefício, mas de se permitir que a autoprodução possa continuar expandindo sua

capacidade geradora com condições isonômicas, independentemente do arranjo

societário escolhido.

Finalmente, é importante destacar que as Sociedades de Propósito Específico

possibilitam uma maior eficiência regulatória, pois a concessão não é fragmentada

como no caso dos consórcios e as responsabilidades são mais facilmente

identificadas. Permitem, também, ganhos econômicos decorrentes de uma melhor

estrutura de governança, o que torna possível o acesso a condições de

financiamento com juros e garantias mais atrativos e uma redução significativa no

custo da energia elétrica, potencializando a competitividade da indústria nacional.

Em seguida, o art. 27 do PLV regula o tempo de carga ou descarga de

mercadorias transportadas, determinando a prevalência das disposições de

contratos e conhecimentos de transporte em relação ao disposto na Lei nº 11.442,

de 5 de janeiro de 2007, o que dá maior flexibilidade e agilidade a esse tipo de

operação.

O art. 28 do PLV veda a concessão, a partir da publicação da nova lei, de

vale-transporte em espécie. Além disso, convalida as concessões em espécie já

efetuadas e estipula um prazo de 90 dias para a adequação de convenções e

acordos coletivos a essas novas regras.

Data: 25/4/2007

REDAÇÃO FINAL Tipo: Extraordinária - CD

Montagem: 4176

As demais alterações fazem ajustes na legislação tributária federal. No art. 17

do PLV estendemos a possibilidade de redução a zero da alíquota da contribuição

para o PIS/PASEP incidente sobre produtos químicos e farmacêuticos, até então

existente apenas na legislação da COFINS — trata-se de um equívoco que estamos

solucionando.

Nesse artigo e no art. 18 do projeto, sugerimos o aproveitamento de crédito

das sobreditas contribuições calculado em relação aos gastos com a aquisição de

energia térmica pelas pessoas jurídicas, conforme a intenção das Emendas de nºs

51 e 74, apresentadas, nessa ordem, pelos Deputados Luiz Carlos Hauly e Julio

Semeghini.

A proposta contida nos arts. 29 a 32 e 39, inciso II, obriga os fabricantes de

cigarros em todo o território nacional a instalarem equipamentos contadores de

produção, bem assim aparelhos para o controle, registro, gravação e transmissão

dos quantitativos medidos, na forma, condições e prazos estabelecidos pela

Secretaria da Receita Federal.

Propõe-se, ainda, a criação de penalidades específicas para o

descumprimento da referida exigência, em razão de impedimento criado pelo próprio

fabricante à instalação dos equipamentos mencionados ou não-adoção dos

controles e comunicação exigidos pela Secretaria da Receita Federal na hipótese de

inoperância dos mesmos. Por consegüência, propõe-se também a revogação do art.

1º-A do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, para compatibilizar a

legislação tributária sobre o assunto em tela.

O impedimento criado pelo próprio fabricante à instalação dos equipamentos

contadores de produção também caracterizaria hipótese de cancelamento do

Data: 25/4/2007

Tipo: Extraordinária - CD

Montagem: 4176

REDAÇÃO FINAL

registro especial de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 1977. Tal hipótese

coaduna-se com o disposto no § 2º do art. 1º do referido Diploma Legal, que

condiciona a concessão do registro especial à instalação dos contadores de

produção.

A implementação da medida ora proposta está perfeitamente alinhada com o

disposto no art. 15, item 2, da Convenção-Quadro para Controle do Tabaco,

aprovada pela Organização Mundial de Saúde... — especialmente em diálogo

permanente com a Receita Federal e com o Deputado Carlito Merss, foi possível a

inclusão desses artigos.

No art. 33 do projeto, propomos, acatando sugestão do Deputado Beto

Albuquerque contida na Emenda nº 101, a suspensão da contribuição para o

PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receitas relativas ao frete de

mercadorias destinadas à exportação.

Em seguida, o art. 34 amplia a redução a zero das alíquotas da contribuição

para o PIS/PASEP e da COFINS prevista na Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004,

para os tipos de leite ainda não contemplados, para o queijo fresco não maturado,

para o queijo provolone, para o queijo parmesão e para o soro de leite fluido, na

esteira do proposto pelo Deputado Luiz Carlos Heinze na Emenda nº 47.

Vale ressaltar também a reunião que realizamos sob coordenação do

Deputado Leonardo Vilela, especialmente do Deputado Marcos Montes e do

Deputado Reginaldo Lopes, e essas medidas vão no sentido dos entendimentos que

realizamos.

Já no art. 35, juntamente com a modificação da redação do art. 81 da Lei rº

9.430, de 1996, contida no art. 15 do PLV, sugerimos a adequação dos critérios

Data: 25/4/2007

Tipo: Extraordinária - CD

REDAÇÃO FINAL

Montagem: 4176

legais para se declarar a inaptidão de inscrição das pessoas jurídicas e da multa

aplicável no caso de cessão de nome da empresa para realização de operações de

comércio exterior de terceiros.

Os arts. 36 e 37 prevêem a possibilidade de alienação de direitos creditórios

dos fluxos de pagamentos oriundos de programas de recuperação fiscal e de

parcelamentos de dívidas tributárias da União, o que poderá promover a

antecipação do recebimento desses valores, aumentando a quantidade de recursos

disponíveis para a prestação de serviços públicos. Nessa linha de solução, o art. 39

permite que tal tratamento seja aplicado também às dívidas dos Estados, do Distrito

Federal e dos municípios. De certa maneira, estamos atendendo à emenda do

Deputado Cândido Vaccarezza.

O art. 38 faculta à União a celebração de transação, para extinguir créditos

tributários. Os procedimentos para a transação serão detalhados em regulamento a

ser expedido pelo Poder Executivo. O Advogado-Geral da União é a autoridade

competente para autorizar a transação, competência essa que poderá ser delegada

para os Procuradores da Fazenda Nacional que estiverem atuando nos processos

em que será cabível celebrá-la.

É importante dizer, sobre essas últimas medidas a que me referi, que a

autorização cabe ao Poder Executivo; que o valor mínimo será definido pelo Poder

Executivo, por critérios a serem estabelecidos em regulamento próprio; e que o art.

38 refere-se a questão autorizativa facultativa.

O art. 40 estende para as sociedades cooperativas os benefícios não-

tributários concedidos pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006,

às microempresas e empresas de pequeno porte. Entendemos que, além dessas

Data: 25/4/2007

Tipo: Extraordinária - CD

Montagem: 4176

REDAÇÃO FINAL

empresas, as sociedades cooperativas também exercem preponderante papel

econômico, fato esse reconhecido inclusive pelo legislador constituinte originário, ao

fazer a previsão, no § 2º do art. 174 da Carta Política, de que a lei deve apoiar e

estimular o cooperativismo. Ressalta-se aqui a participação permanente do

Deputado Tarcísio Zimmermann e de todos os interessados em incentivar a

economia solidária em todos os cantos do nosso País.

Por essa razão, entendemos que uma das formas de promover tal apoio é

conceder às cooperativas com receita bruta de até 2 milhões e 400 mil reais os

benefícios não-tributários — pois que, para os tributários, faz-se necessário lei

complementar — previstos na Lei Complementar nº 123, de 2006.

Por fim, gostaríamos de explicar o conteúdo e alcance do art. 41 do PLV, que

cuida do prazo prescricional da Cota de Contribuição ao Instituto Brasileiro do Café

— IBC.

A sobredita Cota de Contribuição foi recolhida nos anos de 1986 a 1992. Com

a decisão do Supremo Tribunal Federal de 1997 — não-recepção da Cota pela

Constituição de 1988 —, produtores rurais, comerciantes de café e cooperativas

buscaram na Justiça a devolução dos valores recolhidos indevidamente.

Ocorre que as ações judiciais de repetição do indébito foram protocoladas no

tempo (1999 e 2001) em que a posição pacífica do Superior Tribunal de Justiça

sobre a prescrição de tributos julgados inconstitucionais era de 5 anos, contados a

partir da declaração de inconstitucionalidade da exação, no caso específico,

contados a partir de 1997.

Posteriormente, no ano de 2005, para surpresa dos produtores e

comerciantes de café que ingressaram em Juízo no tempo certo (1999 a 2001), o

REDAÇÃO FINAL Tipo: Extraordinária - CD Montagem: 4176

STJ mudou seu posicionamento para definir que a prescrição passava a ser de 10 anos (tese dos 5 + 5), começando quando do recolhimento indevido da exigência fiscal (nova interpretação dada ao Código Tributário Nacional).

Portanto, os produtores rurais e comerciantes de café que acreditaram na decisão do STF de 1997 ("chancelada" em 2004) e na jurisprudência pacífica do STJ sobre a contagem da prescrição (5 anos após a decisão do STF), hoje encontram-se na pior das situações, criada pela expectativa frustrada pelos próprios Tribunais Superiores: a negativa de valores cuja devolução era certa.

A proposta em análise de norma especial (lei ordinária) visa resgatar a situação jurídica existente à época em que os produtores rurais e os comerciantes de café, especialmente as cooperativas, pleitearam em Juízo a devolução dos valores recolhidos indevidamente a título de Cota de Contribuição ao IBC.

A proposta não objetiva no curto e médio prazo desembolso de caixa do Tesouro Nacional. Ao contrário, ao sanar o problema criado pela mudança jurisprudencial do STJ, a proposta pretende resgatar a situação jurídica dos produtores rurais e comerciantes de café (devolução dos valores indevidamente recolhidos a título de Cota de Contribuição ao IBC) antes da mudança jurisprudencial do STJ, propiciando, dessa forma, minimizar a crise financeira do campo, bem como diminuir o desequilíbrio provocado por aqueles produtores rurais e comerciantes de café que já receberam de volta os valores recolhidos a título da Cota de Contribuição ao IBC. Estima-se, por alto, que a proposta restabeleça a segurança jurídica de mais ou menos 30 mil famílias.

Então, caro Presidente, em relação ao mérito das emendas restantes, impende registrar que, a despeito da nobre intenção dos ilustres Parlamentares que

REDAÇÃO FINAL Tipo: Extraordinária - CD Montagem: 4176

as apresentaram, elas não contribuem, a nosso ver, positivamente para o aprimoramento do texto legal que ora analisamos.

Em face do exposto, o voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 351, de 2007; pela constitucionalidade das Emendas de nºs 1 a 52, 54 a 60, 64 a 86, 88 a 91, 93 a 103, 107 a 109, 111, 115 a 124 e 129 a 151; pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 53, 61 a 63, 87, 92, 104 a 106, 110, 113, 125 a 128; pela juridicidade e técnica legislativa das Emendas de nºs 1 a 111, 113 e 115 a 151; pela adequação orçamentária e financeira das Emendas de nºs 2 a 8, 10 a 19, 22 a 26, 28, 29, 47, 51, 53, 61 a 63, 67, 70, 72 a 74, 78, 81 a 87, 92 a 98, 100 a 102, 104 a 108, 110, 111, 113, 116, 117, 125 a 129, 131 a 133, 137, 138, 145, 146, 150 e 151...

O SR. PRESIDENTE (Narcio Rodrigues) - Peço licença ao orador para registrar a presença e saudar, antes de se retirarem, os professores e funcionários de educação que vieram participar, em Brasília, da 4ª Marcha Nacional em Defesa da Educação, pelo piso salarial. Eles são de Prata, Uberlândia, Capinópolis, Santa Vitória, Ituiutaba, do nosso querido Triângulo Mineiro, das nossas Minas Gerais. A pedido do nosso guerido Deputado Gilmar Machado, gueremos saudar todos os senhores. Sejam muito bem-vindos ao Congresso Nacional.

Devolvo a palavra ao Relator.

O SR. ODAIR CUNHA - E assim concluo, Sr. Presidente.

Pela inadequação financeira e orçamentária das Emendas de nºs 1, 9, 20, 21, 27, 30 a 46, 48 a 50, 52, 54 a 60, 64 a 66, 68, 69, 71, 75 a 77, 79, 80, 88 a 91, 99, 103, 109, 115, 118 a 124, 130, 134 a 136, 139 a 144 e 147 a 149; e, quanto ao

REDAÇÃO FINAL Tipo: Extraordinária - CD Montagem: 4176

mérito, pela aprovação da referida Medida Provisória, pela aprovação parcial das Emendas de n^{os} 11, 14 a 18, 29, 47, 51, 72, 74, 85, 101, 108, 129 e 138, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 10, 12, 13, 19 a 27, 28, 30 a 46, 48 a 50, 52 a 71, 73, 75 a 84, 86 a 100, 102 a 107, 109 a 111, 113, 115 a 128, 130 a 137 e 139 a 151.

É o voto do Relator, nobre Presidente.

Agradeço aos Líderes partidários, às companheiras e companheiros e, especialmente, ao assessor Antônio Marcos, que muito nos ajudou nesse processo.

Muito obrigado.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

REDAÇÃO FINAL Tipo: Extraordinária - CD Montagem: 4176

(INSERIR DOCUMENTO DETAQ DE PÁGINAS 119 A 119-ZS)

Data: 25/4/2007

REDAÇÃO FINAL Tipo: Extraordinária - CD

Montagem: 4176

O SR. LEONARDO VILELA - Sr. Presidente, peço a palavra para um

o on months viller on resolutine, pogo a palavia para am

esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (Narcio Rodrigues) - Não vamos abrir a discussão

agora, nobre Deputado. Conforme acordo feito, a discussão não terá início nesta

sessão, apenas a leitura do parecer pelo Relator.

Vamos transferir o painel para a sessão da tarde para que exatamente às 16h

inauguremos a discussão, momento em que o ilustre Relator estará à disposição

para prestar esclarecimentos.

Não quero encerrar esta sessão sem antes cumprimentar o ilustre Deputado

Odair Cunha pelo brilhante relatório em matéria tão complexa. Demonstrou S.Exa.,

mais uma vez, grande competência.

Portanto, Sras. e Srs. Deputados, exatamente às 16h, retomaremos o exame

dessa matéria, já que assegurado está o quorum para início da discussão com a

transferência do painel para a tarde, quando serão tratadas as proposições

remanescentes desta sessão.



REDAÇÃO FINAL Tipo: Extraordinária - CD Montagem: 4176

VI- ENCERRAMENTO

O SR. PRESIDENTE (Narcio Rodrigues) - Nada mais havendo a tratar, vou

encerrar a sessão.